



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

██████████-89.2012.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: ██████████

Reclamada: ██████████ Ltda.

VISTOS, ETC.

A reclamada opõe embargos de declaração, fls. 220-1 dos autos, alegando que na reconvenção formulou pedido de indenização por dano moral tanto em nome da pessoa jurídica quanto em nome da pessoa física da sócia. Afirma que foi acolhida preliminar de ilegitimidade da parte pessoa física e não foi analisado o pedido em relação à pessoa jurídica.

É o relatório.

ISTO POSTO:

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativas, e estão expressamente arroladas no art. 897-A da CLT combinado com o art. 535 do Código de Processo Civil. Assim, somente cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Veja-se que o efeito modificativo, previsto no artigo consolidado, somente será admitido nos casos de omissão ou contradição no julgado.

Com razão a reclamada quando alega omissão da sentença que não julgou o pedido de indenização por dano moral à pessoa jurídica formulado em reconvenção.

Sanando a omissão apontada passo à análise do pedido.

O ordenamento jurídico já firmou entendimento de que a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral. Neste sentido é o disposto na Súmula 227 do STJ.

Evidente que não tendo a pessoa jurídica elemento psíquico, a ofensa que gera o direito à indenização deverá estar ligada à honra objetiva e à imagem, quando verificado o prejuízo às atividades comerciais e descrédito no mercado.

No caso dos autos, a reconvinte alega que sofreu dano moral, uma vez que as atitudes da reconvinde, descritas nos autos, lhe acarretaram prejuízos uma vez que sua imagem foi seriamente prejudicada.

De fato, foi reconhecido na sentença que a reconvinde praticou atos de violência, ainda que por omissão, a pacientes da clínica.

As demais pacientes, assim como seus familiares ficaram sabendo dos fatos, o que comprova o dano à imagem, com prejuízo às atividades comerciais e descrédito no mercado.

Faz jus à reconvinte, portanto, a indenização por dano moral.



1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

██████████-89.2012.5.04.0001 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Pelo exposto, defiro à reconvinte indenização por dano moral, no valor que fixo em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração, para acrescer à condenação da autora-reconvinda o pagamento indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00, em favor da reconvinte.

Custas de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor acrescido à condenação de R\$ 2.000,00, pela reconvinda.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

Luciana Kruse
Juíza do Trabalho Substituta